

obrigaria apenas as partes contratantes. É o que lecionam e memoram LA-FAYETTE, *Direito das Coisas*, § 43, nota 2; LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das Coisas*, § 33; CLÓVIS, *Tratados da Comissão Especial da Câmara dos Deputados v/238*).

Igualmente, o domínio só se transmite pela transcrição e desde a sua data, assim dispunha o Decreto nº 370, de 2.5.1890, no que foi secundado pelo Decreto nº 18.542, de 1928, já então sob a égide da Lei Civil.

Nada socorre a pretensão do apresentante.

A dúvida, no nosso sentir, tem plena pertinência e deve ser acolhida para que se cumpra o designio das disposições legisladas e em pleno campo de produção jurídica.

TEMOS, em conclusão, POR IMPRESCINDÍVEL:

- a) a transcrição dos títulos precedentes a partir de 1.1.1917, data que entrou em vigência o Código Civil Brasileiro, pelo transmissivo do domínio (art. 244, Lei de Registros Públicos).
- b) exibição, também, de título formal hábil ao registro público e não certidões de peças insuladas, extraídas dos autos de execução fiscal (carta de arrematação).

Doutra forma, a formalização da transcrição perseguida pelo apresentante terá de seguir as veredas do contencioso, quer pela ação de usucapião (arts. 530, III, 550/553, do C. Civil), ou pelo procedimento declaratório, segundo norma pretoriana recentemente traçada pelo Alto Pretório da República (RTJ. 59/10).

É o nosso parecer.

Araruama, 26 de fevereiro de 1975

PAULO FERREIRA RODRIGUES — Promotor de Justiça.

COMPOSIÇÃO DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA DE VEREADORES
COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.450

IMPETRANTES: Nasim Pereira Gonçalves e Outros

IMPETRADA: Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

Mandado de Segurança. Composição da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores. Proibida a reeleição de Membro da Mesa, seja qual for o cargo.

P A R E C E R

Postulam os impetrantes a decretação da nulidade da eleição da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores do Município, realizada em 03 de março último para o biênio 75/76.

Em socorro sustentam que ocorreu lesão aos preceitos contidos no art. 1º da Lei Estadual 7.330, de 07 de dezembro de 1973, bem assim o art. 30, "h", da Emenda Constitucional nº 1/69 e 21, "h", da Emenda Constitucional Estadual nº 1/70 que estabelecem ser de dois anos o mandato para membro da Mesa das Câmaras Municipais, proibida a reeleição.

Com as informações prestadas, a impetrada pretende que a Mesa Executiva de uma Câmara Municipal, constitui uma unidade, composta de seus Membros, sublinhando que a restrição da reeleição é para essa unidade e a constituição de outra Mesa Executiva, utilizando-se os mesmos elementos e invertendo-se-lhes os cargos, constituirá uma outra unidade, com funções diferentes, emenda digo, em nada retratando reeleição proibida pelos textos legais que regenciam a espécie. Escuda-se ainda a impetrada em dispositivos legais que, **venia concessa**, não se ajustam ao caso vertente, juntando, por outro lado, eleições procedidas em outros Municípios, através dos documentos de fls. 20 **usque** 45, apontando casos em que ocorreram reeleições para cargos diversos daqueles anteriormente ocupados.

É bem verdade que a matéria insculpida no texto constitucional brasileiro não mereceu ainda ampla e definitiva apreciação do Poder Judiciário, cujos contornos, possivelmente não almejaram o ponto nodal da **mens legis**.

Há que se atentar de igual modo, que doutrinadores de méritos indiscutíveis divergem quanto à interpretação do texto legal.

O festejado mestre Pontes do Miranda em seu **Comentários à Constituição de 1967 e Emenda nº 1/69**, pág. 603, afirma:

"A Emenda Constitucional nº 1/69, **LIMITOU** a dois anos a participação de qualquer deputado ou senador, na **MESA**; e vedou a reeleição."

Mais adiante —

"Pergunta-se: quem era, por exemplo, Secretário da Mesa pode ser eleito Presidente da Mesa? (nossos os grifos)

Responde ele que sim, "porque não foi reeleito, mas eleito para outro cargo".

Já o constitucionalista João de Oliveira Filho — **in Quer Conhecer a Constituição**, pág. 156, Forense, 1ª edição — discorda frontalmente de Pontes de Miranda:

"Membro da Mesa significa qualquer cargo efetivo ou suplente. A Mesa compõe-se da Presidência e dos Secretários, constituindo-se a primeira do Presidente e dos Vice-Presidentes e a segunda, de qualquer digo, de quatro Secretários, havendo também suplentes de Secretários. **A reeleição de membro da mesa é que está proibida. Quem tiver sido Secretário não pode ser eleito para Presidente, que é membro da mesa. Não é a Mesa que fica proibida quanto à reeleição, mas os membros da mesa, efetivos ou suplentes.**"

No mesmo diapasão, temos Manoel Gonçalves Ferreira em seu **Comentários à Constituição Brasileira**, página 213.

Aliás, **venia maxima concessa** do ilustre mestre, Pontes de Miranda contradiz-se na interpretação do texto constitucional invocado, ao sustentar primeiramente que a participação de qualquer deputado ou senador na **MESA** está

limitada a dois anos. Ora, se a limitação é de participação na mesa, não poderá qualquer Membro desta, que tenha exercido o mandato bienal, ser reconduzido a ela, mesmo para outro cargo, como afirma Pontes de Miranda, mormente quando expressamente está vedada a reeleição.

Não se pode ter dúvida de que o objetivo do dispositivo constitucional foi a renovação dos componentes legítimos do comando legislativo evitando a perpetuação de grupos no poder.

Limitando a dois anos o mandato e vedando a reeleição para a Mesa o legislador quis propiciar um maior remanejamento nas Mesas Diretoras, tanto no cenário legislativo federal, estadual ou municipal.

A inovação constitucional ressalta incontestável na sua interpretação objetiva. O legislador, ao não precisar a que cargos estaria vedada a reeleição, quis, por certo, não apenas impedir que uns poucos representantes do povo tivessem acesso à direção dos trabalhos legislativos, mas, e em consequência, tornar possível o salutar rodízio que se espera no próprio mister daquele poder, ensejando, destarte, a participação de um número sempre maior dos eleitos na condução da vida legislativa.

Não se pode legislar contra o que se dispõe na Carta Magna, se não pode, enfim, dar a lume disposições que atinjam no todo ou em parte, o que já está expresso no texto constitucional, certo é, também, que não se pode interpretar contra o pretendido pelo legislador. Ora, o que se depreende do disposto na letra "h", do art. 30, da Constituição Federal, é o impedimento à recondução a QUALQUER CARGO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.

No dispositivo em foco, não existe qualquer ausência de explicitude, qualquer lacuna ou omissão; o alcance do texto é geral, não privilegiando este ou aquele cargo; o vedamento perfaz-se, pois, totalmente.

Sabe-se, contudo, que nas Câmaras Municipais de número reduzido de vereadores esta norma poderá trazer sérias dificuldades no preenchimento dos cargos na Mesa. Mas o problema terá que ser resolvido segundo cada caso específico ou numa hipótese mais ampla, através de Emenda Constitucional.

Não há, todavia, tergiversar a respeito: impede-se a recondução a qualquer título, na composição das Mesas. Decidir-se, pois a **contrario sensu**, será decidir-se **data venia**, contra disposição literal na Constituição Federal e Estadual. O silêncio (se é que se pode lóbrigar silêncio no texto constitucional) só nos deixa compreender que o vedamento aí apontado refere-se a QUALQUER CARGO NA MESA DO LEGISLATIVO, pois, lá está expressamente: "será de dois anos o mandato para membro da Mesa"... vedada a reeleição.

A Emenda Estadual nº 1/70 reproduz literalmente o disposto na Carta Maior e a lei 7.330 faz o mesmo na fixação dos mandatos dos membros da Mesa nas Câmaras Municipais. Aliás, o art. 13 e seus incisos, da Constituição Federal, impede que se faça de outra forma.

Pelo exposto,

entende o Ministério Público que a reeleição dos atuais componentes da Câmara de Vereadores de Casimiro de Abreu-RJ, apesar de para cargos diferentes, é nula de pleno direito, por ferir frontalmente o disposto na letra "H", do art. 30 da Constituição Federal, letra "H", do art. 21 da Constituição Estadual, bem ainda o art. 1º da Lei estadual nº 7.330, de 07-12-73, ferindo, por consequência, direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo como, **data venia**, deixar de acolher-se a segurança impetrada.

E O PARECER.

Casimiro de Abreu, 25 de abril de 1975.

JOAO BATISTA PETERSEN MENDES — Promotor de Justiça